a certificação das contas, pode a IGF determinar ao organismo pagador o recurso aos serviços de especialistas adequados.

Artigo 8.º

Dever de colaboração

No âmbito e para os fins visados no presente decreto-lei, as entidades que, directa ou indirectamente, intervêm no processo de gestão e controlo das despesas financiadas pelo FEAGA e pelo FEADER, têm o dever de colaboração com a IGF, devendo prestar-lhe a informação e remeter-lhe os documentos solicitados de forma célere e completa.

Artigo 9.º

Contactos com entidades homólogas e com a Comissão Europeia

Através dos meios que entender adequados, incluindo deslocação dos inspectores designados para as tarefas previstas no presente decreto-lei, deve a IGF, no quadro das funções que lhe são cometidas, manter-se informada dos métodos e padrões de trabalho utilizados, quer pelos organismos homólogos dos outros Estados membros da União Europeia quer pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 331-A/95, de 22 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Julho de 2007. — Fernando Teixeira dos Santos — Manuel Lobo Antunes — Fernando Teixeira dos Santos — Rui Nobre Gonçalves.

Promulgado em 13 de Setembro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 14 de Setembro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 324/2007

de 28 de Setembro

O presente decreto-lei visa contribuir para a concretização do Programa do XVII Governo Constitucional na área da justiça, colocando este sector ao serviço dos cidadãos e das empresas, do desenvolvimento económico e da promoção do investimento em Portugal.

Com efeito, o Programa do XVII Governo Constitucional dispõe que «os cidadãos e as empresas não podem ser onerados com imposições burocráticas que nada acrescentem à qualidade do serviço», determinando ainda que «no interesse conjunto dos cidadãos e das empresas, serão simplificados os controlos de natureza administrativa, eliminando-se actos e práticas registrais e notariais que não importem um valor acrescentado e dificultem a vida do cidadão e da empresa».

Por essa razão, o XVII Governo Constitucional aprovou um conjunto de medidas de simplificação e desformaliza-

ção com o objectivo de reduzir os obstáculos burocráticos sobre as empresas, assim contribuindo para o desenvolvimento económico.

De entre elas, destaca-se o sistema de constituição de sociedades em atendimento presencial único — a «empresa na hora» — , a eliminação da obrigatoriedade de publicação de actos da vida das empresas na 3.ª série do Diário da República, a possibilidade de aquisição de uma marca de forma imediata — a «marca na hora» — e a constituição de sociedades através da Internet. No mesmo sentido, procedeu-se à eliminação da obrigatoriedade da celebração de escrituras públicas na vida das empresas, à eliminação da obrigatoriedade da existência e legalização dos livros da escrituração mercantil das empresas e à adopção de modalidades mais simples de dissolução e de liquidação de entidades comerciais. Igualmente, foi adoptado um regime mais simples e barato de fusão e cisão de sociedades, permitiu-se o alargamento das competências para a autenticação e reconhecimento presencial de documentos por advogados, solicitadores, câmaras de comércio e indústria e conservatórias e foram eliminados e simplificados actos de registo comercial, prevendo inclusivamente o fim da competência territorial das conservatórias de registo comercial.

No plano dos processos de simplificação relacionados com a vida dos cidadãos, também já começou a ser emitido o «cartão de cidadão» e foi submetida à Assembleia da República a possibilidade de constituição de associações em atendimento presencial único: a «associação na hora». Com o mesmo objectivo, eliminou-se o livrete e o título de registo de propriedade do automóvel, que foi substituído por um «documento único automóvel»: o «certificado de matrícula».

O presente decreto-lei insere-se no ciclo de medidas de simplificação e desformalização relacionadas com a vida dos cidadãos, no quadro das medidas promovidas pelo Ministério da Justiça para o Programa SIMPLEX 2007, assim contribuindo para que sejam reduzidos obstáculos burocráticos e formalidades dispensáveis nas áreas do registo civil e dos actos notariais conexos.

Em primeiro lugar, permite-se que os actos e formalidades relacionados com a sucessão hereditária se possam efectuar num único balcão de atendimento, nas conservatórias do registo civil. Assim, as conservatórias do registo civil passam a poder realizar todas as operações e actos relacionados com a sucessão hereditária, tais como a habilitação de herdeiros, a partilha dos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo do falecido, a liquidação dos impostos que se mostrem devidos e a entrega das declarações às finanças que sejam necessárias, bem como os registos e pedidos de registo dos bens partilhados. Visa-se simplificar os procedimentos associados a circunstâncias da vida especialmente penosas para os cidadãos, que, particularmente nestes casos, não devem ser onerados com obstáculos burocráticos evitáveis e deslocações desnecessárias.

Em segundo lugar, simplificam-se as formalidades associadas ao processo de separação de pessoas e bens e de divórcio por mútuo consentimento, que são tramitados nas conservatórias do registo civil. No âmbito desse processo, passa a ser possível partilhar os bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo, liquidar os impostos que se mostrem devidos e efectuar os registos e pedidos de registo dos bens partilhados. Todas essas formalidades ficam concentradas num único momento, sem necessidade de múltiplas deslocações.

O Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro, já havia determinado que a separação de pessoas e bens e o divórcio

por mútuo consentimento fossem requeridos nas conservatórias do registo civil. Porém, a habitual partilha dos bens imóveis do casal separado ou divorciado continuou a ter de realizar-se por escritura pública, no notário. Poderia ainda haver lugar à liquidação de impostos e era necessário registar os bens imóveis partilhados na conservatória do registo predial competente para o efeito. Embora os bens móveis e as participações sociais sujeitos a registo não estejam sujeitos a escritura pública de partilha, continuava a ser necessário registá-los na conservatória competente.

Conforme referido, o presente decreto-lei permite que todos estes actos, formalidades e diligências se possam fazer nas conservatórias do registo civil. Criam-se assim condições para que o processo de separação de pessoas e bens e o processo de divórcio por mútuo consentimento se possam realizar mais rapidamente e com menos custos, sem deixar de contar com as garantias de segurança proporcionadas pelos oficiais públicos das conservatórias do registo civil.

Em terceiro lugar, adoptam-se medidas para simplificar o processo de casamento. Assim, por exemplo, passa a ser possível apresentar o pedido do processo preliminar do casamento em qualquer conservatória de registo civil e dispensa-se a obtenção prévia de certidões de nascimento, pois a comprovação da identidade dos nubentes passa a ser efectuada pelo acesso da conservatória que instruiu o processo à base de dados do registo civil. Eliminam-se deslocações e certidões desnecessárias, aumentando a protecção jurídica.

Em quarto lugar, permite-se que a escolha de um regime de bens do casamento que não esteja tipificado na lei também se possa fazer nas conservatórias do registo civil. Até agora, só era possível celebrar a convenção antenupcial nas conservatórias do registo civil se o casal que pretendesse casar escolhesse um dos regimes de bens do casamento tipificados na lei. Se optasse por um regime que agregasse elementos dos vários regimes de bens, era obrigado a celebrar uma escritura pública, no notário, e só posteriormente podia celebrar o casamento.

Com o objectivo de simplificar o processo de casamento, permite-se que a escolha de um regime de bens atípico e a celebração do casamento se possam realizar num único momento, nas conservatórias do registo civil, com os ganhos resultantes da ausência de diversas deslocações e do pagamento dos dois actos em causa.

Em quinto lugar, atendendo ao número crescente de comunidades imigrantes que residem no nosso país, simplificou-se o processo de casamento de estrangeiros que pretendam casar em Portugal, sem prejudicar a segurança jurídica.

Em sexto lugar, determina-se que os cidadãos estão dispensados de apresentar certidões de actos ou documentos nas conservatórias do registo civil sempre que os mesmos constem de base de dados a que a conservatória tenha acesso ou que tenham sido lavrados ou se encontrem arquivados em qualquer conservatória ou serviço de registo. Esta medida evita que os cidadãos se desloquem a diversas conservatórias para obter documentos que já estão na posse de outras conservatórias ou serviços de registo, tornando o serviço prestado mais rápido, mais cómodo e mais eficiente.

Com o presente decreto-lei, basta que os cidadãos se dirijam uma única vez à conservatória do registo civil, não necessitando de obter documentos noutras conservatórias. Por exemplo, no âmbito do processo de divórcio por mútuo consentimento, deixará de ser necessário entregar uma certidão do registo de casamento.

Em sétimo lugar, elimina-se a competência territorial das conservatórias de registo civil. Com esta alteração, qualquer acto de registo civil pode ser praticado em qualquer conservatória, independentemente da localização física ou da residência dos interessados. O registo de nascimento, o processo de casamento ou o processo de divórcio por mútuo consentimento passam a poder ser praticados na conservatória do registo civil onde seja mais cómodo praticar esses actos ou naquela que preste um melhor serviço.

Em oitavo lugar, permite-se que os oficiais de registos também possam praticar actos de registo civil. Assim se evita a concentração de competências no conservador e se criam condições para que sejam efectivamente exercidas funções de gestão do pessoal das conservatórias.

Em nono lugar, concretiza-se uma utilização alargada de meios informáticos no funcionamento das conservatórias do registo civil, fazendo com que os actos e processos de registo civil sejam lavrados em suporte informático, permitindo a eliminação dos livros de registo e, de forma geral, do suporte de papel na feitura desses actos.

Por fim, simplificam-se numerosos actos, substituindo procedimentos morosos e complexos por outros mais rápidos e mais simples. É o caso da eliminação dos boletins comprovativos da feitura de registos e da sua substituição pela entrega ou envio ao interessado de certidão gratuita do registo efectuado. Ou da atribuição da competência para autorizar a mudança de nome ao conservador dos registos centrais.

O presente decreto-lei cumpre ainda um outro objectivo, extremamente relevante no plano da concretização da lei da liberdade religiosa: a regulamentação dos casamentos civis sob forma religiosa. Com efeito, o Código do Registo Civil é alterado de forma a permitir que o casamento celebrado por forma religiosa perante o ministro do culto de uma igreja ou comunidade religiosa radicada no País produza efeitos civis. Desta forma, a partir de agora, basta a celebração do casamento civil sob forma religiosa nos termos previstos no Código do Registo Civil para que o mesmo possa ser registado.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior do Ministério Público, a Comissão Nacional de Protecção de Dados, a Comissão da Liberdade Religiosa, a Ordem dos Advogados e a Ordem dos Notários.

Foram ainda ouvidos, a título facultativo, a Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses, a União Geral de Trabalhadores, a Associação Empresarial de Portugal, a Associação Industrial Portuguesa, a Confederação da Indústria Portuguesa e a Confederação do Comércio e Serviços de Portugal.

Foi promovida a audição à Câmara dos Solicitadores e ao Conselho dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Alterações legislativas

Artigo 1.º

Alteração ao Código do Registo Civil

Os artigos 5.°, 6.°, 10.°, 11.°, 12.°, 13.° 14.°, 15.°, 16.°, 17.°, 40.°, 41.°, 42.°, 43.°, 45.°, 46.°, 47.°, 48.°, 49.°, 53.°,

54.°, 55.°, 56.°, 57.°, 61.°, 62.°, 63.°, 68.°, 73.°, 74.°, 77.°, 78.°, 81.°, 85.°, 87.°, 88.°, 91.°, 92.°, 93.°, 96.°, 97.°, 99.°, 78.°, 81.°, 85.°, 87.°, 88.°, 91.°, 92.°, 93.°, 96.°, 97.°, 99.°, 100.°, 101.°, 102.°, 104.°, 107.°, 111.°, 117.°, 124.°, 126.°, 134.°, 135.°, 136.°, 137.°, 140.°, 142.°, 143.°, 144.°, 145.°, 146.°, 147.°, 148.°, 149.°, 150.°, 151.°, 152.°, 153.°, 154.°, 155.°, 156.°, 159.°, 160.°, 162.°, 163.°, 166.°, 167.°, 169.°, 170.°, 171.°, 172.°, 173.°, 174.°, 177.°, 179.°, 180.°, 182.°, 184.°, 185.°, 187.°, 188.°, 189.°, 192.°, 200.°, 201.°, 203.°, 204.°, 205.°, 207.°, 209.°, 210.°, 211.°, 212.°, 214.°, 215.°, 216.°, 222.°, 224.°, 226.°, 233.°, 240.°, 241.°, 247.°, 251.°, 253.°, 255.°, 258.°, 259.°, 266.°, 268.°, 269.°, 271.°, 272.°, 278.°, 279.°, 282.°, 286.°, 291.°, 292.°, 295.°, 297.°, 298.°, 299.° e 305.° do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.° 131/95. de 6 de Junho, com as alterações Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 224-A/96, de 26 de Novembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, e pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.° [...]

- 1 Os actos de registo praticados nas condições previstas no artigo 9.º são obrigatoriamente integrados em suporte informático do registo civil nacional e, na ordem interna, provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão.
- 2 Para a integração referida no número anterior, as entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º devem lavrar os assentos, bem como os averbamentos dos factos que decorram dos mesmos, em suporte informático e disponibilizá-los na base de dados do registo civil nacional.
- 3 A integração dos assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação em suporte informático do registo civil nacional só se efectua após atribuição de cota ou averbamento electrónicos pela Conservatória dos Registos Centrais.
- 4 Para a integração referida no n.º 1, as entidades referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 9.º devem enviar, preferencialmente por via informática, as cópias autênticas ou os duplicados dos assentos às conservatórias do registo civil ou à Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 10.º e 11.º
- 5 Os assentos e processos de registo consulares devem ser disponibilizados na base de dados do registo civil nacional, nos termos definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça.

Artigo 6.º [...]

2 — Os actos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que devam ser averbados aos assentos das conservatórias são previamente registados, por meio de assento, nas conservatórias do registo civil ou na Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas nos artigos 10.º e 11.º

3	3 — .	 																							
4	4 — .	 																							
					A	۱r	ti	go)	1().'	0													
								[.]																
-	1 — . 2 — (•	 •	•	es	 an	์.				n.		V:	at	ი	ri	я	٠.	1:	a v	7 1	ล	r	

- registos: a) De casamento celebrado no estrangeiro;
 - b) De óbito ocorrido no estrangeiro;
- c) De óbito ocorrido em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses;
- d) De casamento urgente contraído em campanha no estrangeiro por militares portugueses;
- e) De casamento urgente, em viagem, a bordo de navio ou aeronave portugueses, qualquer que seja a nacionalidade dos nubentes.

3 — (Revogado.)

Artigo 11.º

[...]

1 —			
a) b) De nascimento	ocorrido e	em viagem,	a bordo d

- le navio ou aeronave portugueses;
 - c) (Revogado.)
 - d) (Revogado.)
 - e) (Revogado.)
 - f) (Revogado.)
 - g) (Revogado.)
 - i) (Revogado.)
- 2 Compete também à Conservatória dos Registos Centrais a integração dos assentos correspondentes aos factos previstos na alínea a) do número anterior, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º, se estes tiverem sido lavrados pelos agentes diplomáticos ou consulares portugueses.

Artigo 12.°

Competência das conservatórias

Os factos sujeitos a registo civil podem ser lavrados em qualquer conservatória, salvo disposição especial que fixe a conservatória competente.

Artigo 13.º

Intermediação com a Conservatória dos Registos Centrais

- 1 Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de actos e processos de registo destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados por intermédio de qualquer conservatória do registo civil, a qual procede ao seu envio imediato, por via informática.
- 2 As declarações previstas no número anterior são reduzidas a escrito, sendo lidas na presença simultânea de todos os intervenientes pelo conservador ou pelo oficial de registos da conservatória.

- 3 Recebida a declaração, a Conservatória dos Registos Centrais lavra o respectivo assento, no prazo de um dia.
- 4 Se as declarações tiverem deficiências, a conservatória referida no número anterior solicita, de imediato, a sua rectificação aos interessados sem o pagamento de encargos adicionais, podendo a rectificação ser promovida em qualquer conservatória do registo civil.

Artigo 14.º

Suportes dos actos das conservatórias

- 1 Os actos e processos de registo civil, bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias são lavrados em suporte informático, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 As comunicações e notificações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no presente Código podem ser efectuados por via electrónica, nos termos a regulamentar por portaria do membro do Governo responsável pela área da

3 — (Revogado.)

4 — (Revogado.)

Artigo 15.º

Reconstituição de actos e processos de registo

- 1 Quando se inutilizar algum suporte de acto ou processo de registo, deve proceder-se à reconstituição do acto ou processo, nos termos a regular por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
 - 2 (Revogado.)
 - 3 (Revogado.)
 - 4 (Revogado.)

Artigo 16.º

Arquivo de documentos

- 1 Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos, ou que lhes respeitem, são arquivados, devendo o arquivo ser efectuado por via electrónica, nos termos a determinar pelo presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.)
- 2 Os documentos físicos arquivados nas conservatórias só podem ser retirados das mesmas mediante autorização do presidente do IRN, I. P., salvo caso de força maior ou noutros casos expressamente previstos na lei.

Artigo 17.º

Destruição de documentos

- 1 Todos os documentos que tenham sido digitalizados devem ser destruídos imediatamente.
- 2 Podem ser destruídos, desde que tenham mais de um ano, os documentos arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo, devendo ser feita a sua prévia identificação, segundo a natureza e data, bem como a devida anotação no inventário da conser-
- 3 Os documentos comprovativos das despesas podem ser destruídos, desde que tenham mais de cinco anos, nos termos referidos no número anterior.

4 — Podem ser destruídas, desde que tenham mais de um ano, as certidões de sentenças proferidas ou revistas e confirmadas por tribunais portugueses, bem como as certidões de decisões proferidas pelos conservadores que tenham servido de base a averbamentos.

Artigo 40.º

Identificação do declarante

- 1 Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervieram, mediante a menção do seu nome completo e residência habitual.
 - 2 (Revogado.)

 - 3 (Revogado.) 4 (Revogado.)

Artigo 41.º

[...]

- 1 A intervenção de indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos em actos de registo só pode fazer-se, consoante os casos, mediante a leitura dos assentos e documentos pelos próprios, ou por intérprete idóneo que, sob juramento legal, seja nomeado no acto.
- 2 (Anterior n. ° 3.) 3 Dos actos lavrados com intervenção de intérprete, identificado pelo nome completo, deve constar a menção de que o mesmo prestou juramento legal.

Artigo 42.º

[...]

Quando alguma das partes não conhecer a língua portuguesa e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve ser nomeado um intérprete, nos termos e para os fins previstos no artigo anterior.

Artigo 43.º

[...] 1—..... 2 — A procuração pode ser outorgada por documento escrito e assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da assinatura, por documento autenticado ou por instrumento público.

- 3 Se a procuração tiver sido passada a advogado ou solicitador, é suficiente documento escrito e assinado pelo representado.
 - 4 (*Revogado.*) 5 (*Revogado.*)

Artigo 45.º

[...]

1	_																			
	_																			
3																				

4 — À identificação das testemunhas é aplicável o disposto no artigo 40.º

Artigo 46.º

[...]

1 — Em qualquer assento só podem ser testemunhas pessoas idóneas e maiores ou emancipadas.

1																																				
2	 •	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	

Artigo 47.º

[...]

- 2 O impedimento a que se refere o número anterior é extensivo aos funcionários da conservatória a que pertence o conservador impedido que o devam substituir.
- 3 Ao conservador que exerça a advocacia é vedado aceitar mandato nos processos previstos nos artigos 253.º, 255.º, 266.º e 271.º

Artigo 48.º

Instrução de actos e processos de registo

- 1 Para a instrução de actos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de actos ou documentos, sempre que estes estejam disponíveis na base de dados do registo civil ou tenham sido lavrados ou se encontrem arquivados na conservatória onde foi requerido o acto ou processo.
- 2 O disposto no número anterior também é aplicável quando o acto tenha sido lavrado ou o documento se encontre arquivado em conservatória do registo civil diferente daquela onde foi requerido o acto ou processo, ou em qualquer outro serviço de registo.
- 3 Na sequência de pedidos ou requerimentos de actos e processos de registo, se se verificar que os actos ou documentos necessários não estão disponíveis na base de dados do registo civil, devem ser imediatamente integrados na mesma.
- 4 Fora dos casos previstos nos n.ºs 1 e 2, a conservatória onde foi requerido o acto ou processo deve solicitar oficiosamente às entidades ou serviços da Administração Pública o envio de certidões de actos lavrados ou de documentos arquivados naquelas entidades ou serviços, preferencialmente por via electrónica.
- 5 A conservatória é reembolsada pelo requerente do acto ou processo das despesas resultantes dos pagamentos devidos às entidades referidas no número anterior.

Artigo 49.º

r...1

- 2 Em caso de dúvida sobre a autenticidade do conteúdo de documentos emitidos no estrangeiro, pode ser solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos suportados pelos interessados.
- 3 A promoção oficiosa das diligências exigidas pela confirmação prevista no número anterior constitui fundamento de sustação da feitura do registo ou da prossecução do procedimento a instruir com o documento cuja autenticidade se pretende confirmar.
- 4 Se, em virtude das diligências referidas no número anterior, for verificada a falta de autenticidade do documento emitido, o conservador deve recusar a atribuição de qualquer valor probatório ao mesmo.
- 5 Se, em virtude das diligências referidas no n.º 3, se concluir pelo carácter defeituoso ou incorrecto do documento emitido, o conservador aprecia livremente em que medida o seu valor probatório é afectado pelo defeito ou incorrecção verificada.

- 6 A recusa pelo conservador de atribuição de valor probatório ao documento e a atribuição de valor probatório parcial ao mesmo são notificadas ao interessado no registo ou procedimento, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 292.º
- 7 Sendo interposto o recurso a que se refere o n.º 2 do artigo 292.º, a falta de valor probatório, total ou parcial, do documento emitido em país estrangeiro pode ser suprida com base nas declarações ou meios de prova complementares apresentados em sede de recurso.
- 8 Os documentos referidos no n.º 1, quando escritos em língua estrangeira, devem ser acompanhados de tradução feita ou certificada nos termos previstos na lei.

Artigo 53.º

[...]

- 1 São lavrados por transcrição:
- *a*) Os assentos lavrados na Conservatória dos Registos Centrais, com base em declaração prestada em conservatória intermediária;
- b) Os assentos lavrados com base nos autos ou nas comunicações a que se referem os artigos 106.º e 203.º;
- c) Os assentos de casamento católico, de casamento civil sob forma religiosa ou de casamento civil urgente, celebrados em território português;
 - d) [Anterior alínea c).]
 - e) [Anterior alínea d).]
- f) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou pelas autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º

2																			
<i></i>																			

3 — Exceptuam-se do disposto na alínea *c*) do n.º 1 os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil não dissolvido.

Artigo 54.º

[...]

1 — Os assentos referentes a portugueses realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares são lavrados em suporte informático e disponibilizados na base de dados do registo civil nacional, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 55.°

[...]

1 — Além dos requisitos privativos de cada espécie, os assentos devem conter os seguintes elementos:

<i>a</i>)																		
<i>b</i>)																		
c)																		

- *d*) Menção de que as declarações que serviram de base ao assento foram prestadas perante oficial público;
- e) Aposição do nome do conservador ou oficial de registos, precedida da designação do cargo ou categoria.
 - $2 (Anterior n.^{\circ} 3.)$
 - 3 (Revogado.)

Artigo 63.º

[...]

cotas especiais previstas neste Código, deve constar o

1 — Na sequência do texto dos assentos, além das

20	2 W 10 10 20 W 200 W 200
Artigo 56.°	número atribuído ao processo que contém os documen-
•	tos que serviram de base ao assento.
[]	2 — (Revogado.)
1	3—
2 —	4 —
3 — Se o título for omisso ou enfermar de irregularidade quanto a elementos de identificação ou referencia-	Artico 600
ção, a transcrição é efectuada, sempre que possível, por	Artigo 68.°
recolha dos elementos que constem do processo, a fim	[]
de permitir a sua correcta menção no texto do assento.	1 — As alterações ao conteúdo dos assentos que de-
4 — Para efeitos do disposto no número anterior, é	vam ser registadas são lançadas na sequência do texto,
oficiosamente consultada a base de dados do registo	por meio de averbamento.
civil, sendo integrados na base de dados os documentos	2 — (Revogado.)
que se mostrem necessários, de forma a permitir o com- pletamento ou a correcção dos elementos constantes do	A 72.0
título apresentado para transcrição, podendo ainda ser	Artigo 73.°
ouvidos os interessados, se tal for necessário.	[]
5 — A transcrição pode também ser completada, por	1
averbamento, quanto a outras menções que não interes-	2—
sem à substância do acto, com base nas declarações dos	3 — Aos averbamentos é aplicável o disposto no n.º 2
interessados, provadas documentalmente.	do artigo 59.º e no n.º 2 do artigo 62.º
A -4: - 57.0	4 — Os averbamentos são lançados imediatamente
Artigo 57.°	após a realização do acto.
[]	Artigo 74.°
1 — Os assentos são lavrados nas conservatórias ou,	•
mediante pedido verbal dos interessados, nas unidades	Aposição do nome do funcionário
de saúde ou em qualquer outro lugar a que o público	1 — Os averbamentos devem conter a aposição do
tenha acesso.	nome do conservador ou de oficial de registos.
2 —	2 — Se de um averbamento não constar a aposição do
	nome do conservador ou oficial, o conservador que notar
Artigo 61.°	a omissão deve nele apor o seu nome, mencionando a omissão e a data em que foi suprida, se verificar, em
Elaboração dos assentos e aposição do nome do funcionário	face dos assentos correspondentes ou dos documentos
1 — Os assentos podem ser lavrados pelo conserva-	arquivados, que o averbamento estava em condições
dor ou por oficial de registos.	de ser efectuado.
2 — Depois de lavrados, os assentos são lidos na	3 — Se após a feitura do averbamento se concluir
presença de todos os intervenientes e o conservador ou	que não é possível a aposição do nome do funcionário,
o oficial de registos apõe neles o seu nome.	deve ser mencionada, de forma sucinta, a razão por que
3 — Se, depois da leitura, o conservador ou o oficial	o averbamento fica incompleto.
ficar impossibilitado de apor o seu nome no assento ou se recusar a fazê-lo, deve ser mencionada a razão por	Artigo 77.°
que o assento fica incompleto.	-
4—	[]
5 — Se de um assento não constar a aposição do	 Compete à conservatória que lavrar o assento
nome do conservador ou oficial, o conservador que notar	de que decorra averbamento efectuar as diligências
a omissão deve apor nele o seu nome, mencionando	necessárias à localização do assento a que o facto deva
a omissão e a data em que foi suprida, se em face de	ser averbado. 2 —
documentos ou de diligências efectuadas obtiver ele- mentos que permitam concluir que o registo estava em	3 — (Revogado.)
condições de ser lavrado.	4 — (Revogado.)
condições de ser laviado.	5—
Artigo 62.°	6 — (Revogado.)
[]	A /
	Artigo 78.°
1 — Nenhuma alteração pode ser introduzida no texto dos registos após a aposição do nome do conservador	[]
ou do oficial de registos.	1 — O tribunal deve comunicar a qualquer conserva-

1 — O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória do registo civil, sempre que possível por via electrónica, as decisões proferidas em acções respeitantes a factos sujeitos a registo que devam ser averbados, salvo o disposto no artigo 274.º

2 — A comunicação prevista no número anterior é enviada no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão e dela tem de constar a indicação do tribunal, juízo e secção em que correu o processo, a identificação das partes, o objecto da acção e da reconvenção, se a houver, os fundamentos do pedido, a transcrição da parte dispositiva da sentença, a data desta e do trânsito em julgado e, bem assim, os demais elementos necessários ao averbamento.

3 — O disposto no n.º 1 não prejudica a possibilidade de o presidente do IRN, I. P., determinar a distribuição por outras conservatórias do serviço de registo das decisões judiciais comunicadas.

Artigo 81.º

[...]

- 1 A omissão de averbamento deve ser suprida oficiosamente, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar, solicitando-se a remessa dos documentos necessários, se for caso disso.
- 2 A omissão pode ser suprida por iniciativa dos interessados em face do documento que comprove o facto a averbar.

3 — (Revogado.) 4 —						 						
	Art	igo	8 (5.°)							

[...]

1 — O registo é juridicamente inexistente quando:

- competência para nele apor o seu nome, se tal resultar do próprio contexto;
- c) O registo não contiver a aposição do nome do funcionário que nele deva apor o seu nome;
- 2 O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta de aposição do nome do funcionário se a falta não for sanável nos termos do artigo 74.º
- 3 A falta de aposição do nome do funcionário não é causa de inexistência do registo se a omissão for sanada nos termos do n.º 5 do artigo 61.º

Artigo 87.°

[...]

O registo é nulo quando:

a)																				
h)																				

c) Contiver a aposição do nome de quem não tenha competência funcional para nele apor o seu nome, se tal não resultar directamente do próprio contexto, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 369.º do Código Civil;

Artigo 88.º

[...]

A falsidade do registo só pode consistir em:

a) A aposição do nome do funcionário não ser da autoria da pessoa a quem é atribuída;

<i>b</i>)	1 \					•							_							
	b) .		 					•					•	•	•					•

5 — Tratando-se de registo lavrado por inscrição, se a rectificação se mostrar necessária logo após a aposição do nome do funcionário, deve fazer-se imediatamente por meio de declaração lavrada pelo conservador ou oficial no seguimento do registo, com aposição do respectivo nome.

Artigo 93.º

[...]

1 — A rectificação administrativa de um registo irregular é feita, sempre que possível, mediante simples despacho do conservador, bem como nos casos seguintes:

a)																				
b)																				

- d) Omissão ou inexactidão, em face de documento comprovativo.
- 2 Há lugar à organização do processo de justificação administrativa quando:
 - a)
- b) Face aos documentos comprovativos da irregularidade, o conservador verifique que esta, manifestamente, não pode ser sanada por simples despacho nem seja exigível processo de justificação judicial.

3 —	
-----	--

Artigo 96.º

[...]

- 1 (Anterior corpo do artigo.)
- 2 O nascimento deve ainda ser declarado, nos mesmos termos, na unidade de saúde para onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja possível declarar o nascimento.

Artigo 97.º [...] 1 — A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades: a) Aos pais ou a outros representantes legais do menor ou a quem por eles seja, para o efeito, mandatado por escrito particular; b) (Revogada.) d) Ao director ou administrador ou outro funcionário por eles designado da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento; e) (Revogada.) 3 — *(Revogado.)* Artigo 99.º [...] 2 — Para a declaração de nascimento ocorrido há mais de 14 anos, deve ser exigida a intervenção de duas testemunhas e, se possível, ser exibido documento que comprove a exactidão da declaração, podendo o conservador promover as diligências necessárias ao apuramento dos factos. Artigo 100.° 1 — Se o nascimento for simultaneamente declarado com o óbito, deve fazer-se constar do assento de nascimento, lavrado com as formalidades normais, que o registando já faleceu, sendo imediatamente lavrado o

3—.....

Artigo 101.º

[...]

mento qualquer conservatória do registo civil, a unidade

de saúde onde ocorreu o nascimento ou aquela para

onde a parturiente tenha sido transferida, desde que seja

Artigo 102.º

[...]

2—..... 3—....

fora das unidades de saúde deve ser exibido documento

7—.....

emitido nos mesmos termos do número anterior.

possível declará-lo na unidade de saúde.

1 — É competente para lavrar o registo de nasci-

assento de óbito.

2 — (Revogado.)

3 — (Revogado.)

Artigo 104.º

[...]

- 1 O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do conservador dos Registos Centrais.
- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a)																				
<i>b</i>)																				
c)																				
d)																				
e)																				

- f) A alteração que consista na mera adopção do nome inicialmente pretendido pelos interessados, quando o assento de nascimento tenha sido lavrado na pendência de consulta onomástica sobre a sua admissibilidade.
- 3 O averbamento de alteração não dependente da autorização prevista no n.º 1 é efectuado a requerimento do interessado que, quando for apresentado verbalmente, deve ser reduzido a auto.
- 4 No caso previsto na parte final da alínea *d*) do n.º 2, o averbamento é realizado oficiosamente.
- 5 No caso previsto na alínea f) do n.º 2, o requerimento para a alteração de nome deve ser apresentado no prazo de seis meses contados a partir da data da notificação do despacho de admissibilidade.
 - 6 (Anterior n. ° 4.)
- 7 O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito em face de declaração prestada perante o conservador, em auto, no processo de casamento.
- 8 As alterações de nome dos registados averbadas aos respectivos assentos de nascimento são comunicadas ao serviço de identificação nos termos estabelecidos por despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 107.º

[...]

1 — O assento de nascimento de abandonado é lavrado em qualquer conservatória do registo civil, com os elementos extraídos do auto referido no artigo anterior e nos termos do artigo 102.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 111.º

[...]

Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado em qualquer conservatória do registo civil.

Artigo 117.º

[...]

Se a pretensa mãe confirmar, em juízo, a maternidade, o tribunal deve remeter certidão do termo respectivo a qualquer conservatória do registo civil para averbamento ao assento de nascimento do filho.

Artigo	124	C
Aiugo	124	

[...]

2 — Salvo o caso previsto no artigo 119.º, não são admissíveis no registo de nascimento menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

Artigo 126.º

[...]

- 2 A declarante deve exibir, sempre que possível, os documentos de identificação dela e do filho.
- 3 Não sendo exibidos os documentos a que se refere o número anterior, é oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar os registos de nascimento da declarante e do filho.

Artigo 134.º

[...]

Qualquer conservatória do registo civil é competente para a organização do processo preliminar de casamento.

Artigo 135.°

[...]

1 — Aqueles que pretendam contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, numa conservatória do registo civil e requerer a instauração do processo de casamento.

2—..... 3—....

- 4 A declaração para instauração de processo relativo ao casamento civil sob forma religiosa pode ainda ser prestada pelo ministro do culto da igreja ou comunidade religiosa radicada no País, mediante requerimento por si assinado.
- 5 Os nubentes podem apresentar cumulativamente no processo preliminar de casamento o pedido de qualquer um dos processos previstos nos artigos 253.º e 255.º, bem como o pedido de suprimento de certidão de registo regulado nos artigos 266.º e seguintes.

Artigo 136.º

[...]

- 1 A declaração para casamento deve constar de documento com aposição do nome do funcionário do registo civil ou de documento assinado pelos nubentes e apresentado pessoalmente, pelo correio ou por via electrónica, nos termos a regulamentar em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 A declaração deve conter os seguintes elementos:

<i>a</i>)																					
<i>b</i>)																					
<i>c</i>)																					
<i>d</i>)																					
<i>e</i>)																					
f) (Rev	0	gι	u	lc	<i>a</i> .)															

- g) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro do culto credenciado para o acto;
- *i*) Os elementos de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou o protesto pela sua apresentação posterior;
- j) No caso previsto no n.º 2 do artigo 166.º, a declaração expressa de que, de harmonia com a respectiva lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento;

l) (Revogada.)

m) (Revogada.)

Artigo 137.º

[...]

- 1 A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
- *a*) Documentos de identificação dos nubentes ou, sendo estes estrangeiros, título ou autorização de residência, passaporte ou documento equivalente;
- b) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;
 - c) (Revogada.)
 - d) (Revogada.)
- 2 Se o nubente for estrangeiro deve apresentar certidão do registo de nascimento que tem apenas de satisfazer a forma exigida para o mesmo fim pela lei do país de origem.
- 3 São dispensados da apresentação dos documentos referidos na alínea *a*) do n.º 1 os nubentes que se façam representar por procurador.
- 4 Na sequência da declaração inicial é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados na base de dados os documentos que se mostrem necessários, de forma a comprovar:
 - a) Os registos de nascimento dos nubentes;
- b) O registo de óbito do pai ou da mãe de nubente menor, quando o progenitor falecido estivesse investido no exercício do poder paternal, excepto se houver tutela instituída;
- c) A celebração de convenção antenupcial declarada perante o conservador, caso tenha sido celebrada.
- 5 A comprovação do nascimento dos nubentes e dos óbitos necessários à instrução do processo pode ser substituída por certificados de notoriedade, passados nos termos previstos neste Código.
- 6 No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que presidirá à celebração do casamento e a sua credenciação para a prática do acto através de comunicação, preferencialmente por via electrónica, com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respectivos documentos.
- 7 Para os efeitos previstos no número anterior, a conservatória comprova, preferencialmente por via electrónica, junto do registo de pessoas colectivas religiosas:
- a) A radicação da igreja ou comunidade religiosa no País; e

- b) A competência dos órgãos para a emissão dos documentos previstos no número anterior.
- 8 Após a declaração inicial, mas antes da celebração do casamento civil ou da passagem do certificado necessário para realização do casamento católico, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 147.º e no n.º 3 do artigo 167.º, pode ser comprovada, por acesso à base de dados do registo civil, a celebração de convenção antenupcial perante conservador ou apresentada a certidão de escritura de convenção antenupcial.

Artigo 140.°

Publicidade do processo

- 1 O processo preliminar de casamento é público na parte que respeita à declaração dos elementos previstos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 2 do artigo 136.º, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º
- 2 A publicidade do processo é garantida através do direito à obtenção de cópia, certificada ou com mero valor de informação, da parte da declaração para casamento que contém os elementos previstos no número anterior.
 - 3 (Revogado.)

 - 4 (Revogado.) 5 (Revogado.)

Artigo 142.º

[...]

- 2 Se, até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, este deve fazê-lo constar do processo de casamento.
- 3 No caso previsto no número anterior, a tramitação do processo é suspensa até que o impedimento cesse, seja dispensado ou julgado improcedente por decisão judicial.

Artigo 143.º

[...]

- 2 — As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos na conservatória de residência ou em qualquer outra conservatória que seja por eles escolhida.
- 4 No caso de ter sido declarada a pretensão de celebração de casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve efectuar diligências no sentido de assegurar que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.°, 1600.°, 1671.° e 1672.° do Código Civil.

Artigo 144.º

- 1 Efectuadas as diligências necessárias, o conservador, no prazo de um dia a contar da última diligência, deve proferir despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou a mandar arquivar o processo.
- 2 No despacho devem ser identificados os nubentes, feita referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial dos nubentes.

3 — 4 —																			
							٠.		1	 1 /	n								

Artigo 145.

[...]

- 1 Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos seis meses seguintes.
- 2 Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado.
- 3 Se os documentos de identificação referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 137.º tiverem excedido o prazo de validade, devem ser novamente apresentados.
 - 4 (Anterior n. ° 3.)

Artigo 146.º

[...]

- 1 Se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, houverem manifestado a intenção de celebrar casamento católico ou casamento civil sob forma religiosa, é passado pelo conservador, dentro do prazo de um dia, um certificado no qual se declara que os nubentes podem contrair casamento.
- 3 — Se o certificado respeitar a processo instaurado nos termos do n.º 2 do artigo 135.º, é remetido oficiosamente e, sempre que possível, por via electrónica, ao pároco competente, depois de pagos os emolumentos.
- 4 Se o certificado respeitar a casamento civil sob forma religiosa, o conservador deve remetê-lo oficiosamente e, sempre que possível, por via electrónica ao ministro do culto indicado pelos nubentes, depois de pagos os emolumentos.
- 5 O certificado previsto no número anterior não é passado sem que o conservador se tenha assegurado de que os nubentes têm conhecimento do disposto nos artigos 1577.°, 1600.°, 1671.° e 1672.° do Código Civil.

6—(Revogado.)

Artigo 147.º

[...]

	1 -		- ()	c	eı	rt	if	ĩ	28	ıc	lc) (d	e	V	e	С	0	n	te	er	8	as	5 1	n	16	r	ıç	ĉ	бe	S	S	e	g	u	ir	ıt	e	s:
	a)																																							
	<i>b</i>)																																							
	<i>c</i>)																																							
	d)																																							
	e)																																							
	f) 1	N	o	ca	ıs	ю	(le	e 1	te	r	S	ic	d)	e	SC	c	ıl	h	i	la	ı	a	f	ò	r	n	ıa	ι	d	е	c	as	sa	ır	n	eı	nt	O
ci	vil	SC	b	f	ò	rı	m	ıa	. 1	e	li	Q	i	o:	Sã	ı,	г	1	m	ıe	r	ıç	à	ίc)	d	a	١	7 E	r	iſ	ĩ	ca	ac	ÇÊ	ăc) [p	el	o
	onse																																							

- disposto nos artigos 1577.°, 1600.°, 1671.° e 1672.° do Código Civil, bem como a menção do nome e da credenciação do ministro do culto;
 - g) [Anterior alinea f).]
- h) O número, ano e conservatória detentora dos assentos de nascimento dos nubentes e os elementos de referenciação dos respectivos documentos de identificação.

2	—																			
3	—																			
1																				